



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0005854-41.2013.815.2001**

**ORIGEM** :11ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADO** :Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurenço  
:Jullyanna Karla V. Albino e outros  
**APELADO** :Ronaldo Martins das Chagas  
**ADVOGADO** :Vicente José da Silva Neto

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido cuja análise confunde-se com o mérito – Afastada – Empréstimos bancários – Celebração por fraude – Comprovação – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Falha na prestação do serviço – Descontos indevidos de parcelas em benefício previdenciário que causou prejuízos de ordem moral ao autor – Violação da honra subjetiva – Danos morais “in re ipsa” – Caracterização – Dever de indenizar – “Quantum” indenizatório – Proporcionalidade e razoabilidade – Manutenção – Redução dos honorários advocatícios – Descabimento – Desprovisionamento.

– É de ser afastada a matéria aventada como preliminar, quando sua análise confunde-se com o mérito, devendo com

este ser apreciada.

– Age de forma negligente a instituição que efetua descontos em benefício previdenciário quando inexistente regular instrumento celebrado entre as partes com este propósito.

– Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

– Há de se manter o “quantum” indenizatório fixado em valor que, em face das circunstâncias do caso concreto, bem atende às funções compensatória e punitiva.

– O valor dos honorários deve remunerar de forma digna o trabalho desenvolvido pelo causídico, comportando minoração apenas quando fixado em quantia exorbitante

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em razão da sentença proferida pela M.M. Juíza da 11ª Vara Cível da Comarca da

Capital que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo recorrido, **RONALDO MARTINS DAS CHAGAS**, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes e condenando o banco à devolução, na forma simples, dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário do autor, bem como em indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos. Por fim, determinou a suspensão dos descontos que vinham sendo realizados no benefício de aposentadoria, no que tange aos contratos de empréstimo descritos na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Inconformada, a instituição bancária alega nas razões do apelo (fls. 120/130), que, tendo havido a aceitação do contrato, o pedido do autor é juridicamente impossível. Subsidiariamente, defende a legalidade dos descontos realizados e a inexistência de dano moral indenizável. Por fim, requer a minoração do “quantum” arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso apelatório (fls. 141/144), onde pugnou pelo desprovimento da apelação cível.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo seguimento do recurso e, no mérito, deixou de apresentar manifestação (fl. 151).

**É o que basta relatar.**

**V O T O**

Conforme relatado, a instituição bancária alega nas razões do apelo, que, tendo havido a aceitação do contrato, o pedido do autor é juridicamente impossível.

**Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**

É de ser afastada a matéria aventada como preliminar quando sua análise confunde-se com o mérito, devendo com este ser apreciada.

## **Mérito**

Alega o banco apelante que a sentença merece reforma, posto que prolatada com base apenas no intuito de premiar a parte mais fraca, apesar da incerteza da efetividade de ocorrência do dano, tendo a decisão desconsiderado toda a diligência e licitude com que agiu a parte ré, acrescentando que se há veracidade na alegação de ter sido a avença pactuada por terceiros de má-fé que não o autor, resta indubitável que desse ato a demandada também é vítima.

Todavia, pelo que dos autos consta, é indiscutível a responsabilidade da empresa-ré que procedeu aos descontos nos proventos do autor sem tomar os cuidados mínimos tendentes a verificar a autenticidade dos documentos trazidos à instrumentalização da relação contratual, não subsistindo quaisquer das teses no que toca à ausência de comprovação do dano, tampouco à falta de provas de que a apelante foi a causadora do dano moral alegado.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive*

*com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências” (Grifei).*

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**<sup>1</sup> leciona:

*“A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do consumidor, já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.”*

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**<sup>2</sup> nos ensina que *“A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”*

Veja-se, então, que verossímil não significa necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

**ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA**<sup>3</sup> assevera que a hipossuficiência *“tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros populares.”*

---

1 **CAMBI, Eduardo.** *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais.* p. 132.

2 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

3 **SOUZA, Rogério de Oliveira.** *Da hipossuficiência.* Justiça e Cidadania, p. 29.

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

“In casu sub judice”, pela inversão do ônus da prova e, assim, é ônus do réu trazer documentos que inexoravelmente comprovem a existência regular do vínculo obrigacional pactuado.

Senão veja-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...). 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1152404 RS 2009/0192518-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) - negritei.*

A contratação de serviços por falsários e os eventuais danos causados por terceiros devem ser imputados à instituição-ré porque incorreu em falha administrativa. É indiscutível a responsabilidade da apelante que deve manter-se diligente na conferência dos documentos apresentados quando da contratação de seus serviços.

## **TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de

Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

*“Art. 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

(...)

*“§2º. **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.**”  
[grifos nossos]*

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Por outro lado, o autor, vítima da fraude na realização de contrato do qual não pactuou, é considerado consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”*

A atividade desenvolvida pela apelada, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados de possíveis clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados*

*em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado nos nossos Tribunais:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO CELEBRADO ILEGITIMAMENTE EM NOME DO AUTOR, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA 50 SALÁRIOS MÍNIMOS, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS.** *Termo inicial para a incidência dos juros de mora que é a data do cometimento do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54, do C.STJ. (...). (TJSP; APL 9202069-53.2009.8.26.0000; Ac. 6249030; Diadema; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 17/10/2012)*

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA, POR TERCEIROS, JUNTO À DEMANDADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DA REQUERENTE, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS EM NOME DA AUTORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE**



*NÃO PODE SER IRRISÓRIO, SOB PENA DE NÃO SERVIR AO CUMPRIMENTO DE SEU OBJETIVO ESPECÍFICO, NEM PODE SER EXCESSIVAMENTE ELEVADO, DE MODO A PROPICIAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. Recurso da autora provido para elevar o valor da condenação para cinqüenta salários mínimos, com correção monetária desde este julgamento e acrescida de juros legais desde a inscrição indevida (Súmula nº 54 do STJ). (TJSP; APL 0320262-83.2009.8.26.0000; Ac. 6229120; São Carlos; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 19/09/2012; DJESP 19/10/2012)*

No mesmo sentido, tem decidido a Colenda

Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. (...). (STJ; AgRg-AREsp 166.648; Proc. 2012/0077268-4; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 05/02/2013; DJE 28/02/2013)*

E ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTACORRENTE E FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA DO BANCO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES.*

*NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÃO QUE NÃO FOISUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - No que toca à alegação de que os supostos danos ocorreram em razão da ação ilícita de estelionatários, cumpre assinalar que, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. 2 - (...). 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1215107 SP 2010/0173137-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2011)*

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

*"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Destarte, cabia à ré (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90) trazer provas de que o autor fora responsável pela contratação do serviço impugnado. Ausente tal prova, presume-se a má prestação do serviço, cuja responsabilidade pelos danos causados é objetiva, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, cito entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, pacificado no recurso repetitivo n. 1.199.782-PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (j. 24.08.2011):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou*

*delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de contacorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (destaquei)*

Referido entendimento, aliás, está expresso na recém-editada Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

A sentença objurgada bem pontuou a responsabilidade objetiva da entidade demandada:

*“(...) Mesmo que a instituição financeira não tivesse a intenção de prejudicar o autor, incluindo seu nome no rol dos maus pagadores, a responsabilidade pelo dano seria do Banco do Brasil, pois o risco da atividade financeira é da entidade creditícia, visto que a responsabilidade desta é objetiva. Sendo este negligente ao celebrar o contrato de abertura de conta-corrente, sem observar a correta documentação do autor, deve responder pelos danos causados a este.”*

Consequentemente, não comprovada a efetiva contratação do serviço, não refutada a fraude, a condenação em danos morais é medida que se impõe.

### **DANO “IN RE IPSA”**

Como restou comprovado, o banco apelante não se desincumbiu de provar ter disponibilizado ao autor da ação o dinheiro objeto dos empréstimos não contratados, tendo havido falha na prestação do serviço pelo banco ao efetuar descontos na aposentadoria do promovente, embora não tenha liberado o valor emprestado.

O cerne da presente questão queda-se em analisar os supostos danos morais vindicados pela parte autora, em função de descontos efetuados, decorrentes de empréstimo não pactuado com o banco apelante, cujo valor emprestado nunca lhe foi entregue e, ainda, a restituição do valor que fora descontado indevidamente pela instituição bancária.

Convém analisar a legitimidade do contrato de empréstimo e sua exigibilidade em relação ao promovente.

Neste ritmo, importa acentuar que, malgrado a obrigação de demonstrar a efetiva entrega do dinheiro recaia sobre o recorrente, este nada provou neste sentido, quando poderia ter apresentado documento assinado pelo recorrida cientificando o recebimento da importância referente ao contrato de empréstimo ou mesmo demonstrado a disponibilização do valor emprestado em conta bancária de titularidade do promovente.

Verifico, pois, que há de ser ponderada a legitimidade do contrato, eis que não restou provado que o contratante tenha recebido o valor pedido em empréstimo, enquanto o banco efetuou normalmente os descontos. Assim, vê-se que o contrato defendido pelo ora apelante jamais foi querido pelo autor, havendo vício de consentimento a atingir a avença no degraú validade.

Diante disso, resta patente nos autos a falha no serviço prestado pelo banco por não ter cumprido sua obrigação contratual, malgrado tenha cobrado da parte adversa o seu cumprimento, não havendo que se falar em fraude por culpa de terceiro.

Para a configuração da responsabilidade civil, imprescindível a demonstração de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos.

Outrossim, repita-se, restou verificado o ato ilícito do banco apelante ao exigir a prestação do contrato sem ter adimplido a sua contraprestação, enquanto o dano ficou caracterizado pelo desconto indevido que onerou o orçamento do promovente, sendo nítido o nexo causal entre tais eventos, vez que o autor somente se sentiu lesado devido não ter recebido o dinheiro pedido em empréstimo.

Noutro pórtico, no que concerne ao dano moral vindicado, necessário se perquirir se o fato seria capaz de atingir a esfera subjetiva da autora.

Segundo o Professor **YUSSEF SAID CAHALI**<sup>4</sup>, dano moral "*é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...)*".

---

4 Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, 2ª edição, p. 20.

Em específico, o desconto indevido gerou transtorno inquestionável ao promovente, que ficou privado de utilizar parte de seu orçamento mensal, cujo valor já é bastante reduzido, fato este que revela por si só o transtorno vivenciado, com a preocupação de não ter como prover despesas mensais.

“*In casu*”, restaram demonstrados todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, estando satisfatoriamente caracterizado o dano moral suportado pelo autor. Neste seguimento, por restar constatado a lesão ao patrimônio subjetivo, revela-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, veja-se:

*Ação Indenizatória - Contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento de pensionista Legitimidade ativa presente. Prova pericial que apurou que os réus não disponibilizaram a integralidade dos valores do empréstimo - Falha na prestação do serviço - Restituição dobrada - Dano moral caracterizado - Desprovemento do Recurso. (TJ-RJ - APL: 64889320078190042 RJ 0006488-93.2007.8.19.0042, Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 31/05/2011, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/06/2011).*

Destarte, reconhecendo-se a existência do dano de natureza moral, resta, portanto, analisar o “*quantum*” a ser arbitrado como justo valor para a reparação civil pelo gravame experimentado.

No dano moral não se busca a reparação completa do prejuízo, mas sim operar uma justa compensação pelos infortúnios suportados pela parte.

Neste sentido, eis julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A PRIMEIRA, REJEITADA. A SEGUNDA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. MÉRITO: REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS, MUITO EMBORA DISPONHA O JUIZ DE AMPLA LIBERDADE PARA AFERIR O VALOR INDENIZATÓRIO, DEVE PERQUIRIR MÚLTIPLOS*

*FATORES INERENTES AOS FATOS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS, SABENDO-SE QUE O QUANTUM REPARADOR NÃO PODE SER IRRISÓRIO COMO TAMBÉM NÃO PODE SE CONSTITUIR INSTRUMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis de modo que a reparação não venha a constituir-se em enriquecimento indevido. O arbitramento deve ser moderado proporcionalmente ao grau de culpa das partes, devendo o magistrado valer-se da experiência e bom senso, atendendo às peculiaridades de cada caso. Nas ações de reparação de dano moral, o pedido formulado na inicial é meramente estimativo, não havendo sucumbimento recíproco quando o pedido for julgado procedente, porém em valor inferior ao pleito. (Ap. Civ. , 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel dos Santos, j. 16/09/2002.*

Sob esta perspectiva, embora não exista imperativo legal para se chegar ao arbitramento da indenização pelos danos morais, deve o julgador valer-se de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a concretização do dano, a identificação da parte vitimada e do causador do gravame, analisando-se as características pessoais de cada parte, a repercussão social do abalo, a capacidade econômica da parte lesionada e do causador do dano e a possibilidade de composição do agravo em pecúnia.

Destarte, a fixação do “quantum” de forma adequada à reparação do dano moral não consiste em uma tarefa simples para o magistrado, tendo em vista que o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia a parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Sendo assim, vislumbra-se que o “quantum” indenizatório, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restou de evidente modicidade, não havendo a menor sombra de juridicidade no pleito de redução do mesmo.

Em relação ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, fixados na sentença hostilizada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), também não merece guarida.

O valor dos honorários deve remunerar de forma digna o trabalho desenvolvido pelo causídico, comportando minoração

apenas quando fixado em quantia exorbitante, fato não constatado nestes autos.

Mediante tais considerações, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da r. sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*